



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RILC – versão 5

2025

Sumário

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Seção I - Disposições Preliminares	4
Seção II - Definições	8
Seção III - Minutas Padrão de Editais e Contratos	12
Seção IV - Instâncias Internas	12
CAPÍTULO II - CONTRATAÇÃO DIRETA	12
Seção I - Procedimento Geral da Contratação Direta	12
Seção II - Do Credenciamento e Da Pré Qualificação	16
Seção III - Da Encomenda Tecnológica (ETEC).....	18
CAPÍTULO III - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.....	18
Seção I - Dos Critérios de Julgamento.....	18
Seção II - Modalidade Pregão	19
Seção III - Dos Procedimentos Gerais da Fase Preparatória	21
Subseção I - Do Pagamento	24
Subseção III - Da Solução Inovadora	29
Subseção IV - Licitação e Contratos Internacionais	30
Subseção V - Definição do Objeto da Licitação	31
Subseção VI - Pesquisa de Demanda	32
Subseção VII - Pesquisa de Preços.....	33
Subseção VIII - Comissões de Licitação e Pregoeiro	36
Subseção IX - Participação em Consórcio.....	37
Subseção X - Preferências nas Aquisições e Contratações	37
Subseção XI - Da Vedação de Participação das Cooperativas.....	38
Seção IV - Das Exigências de Habilitação.....	38
Subseção I - Habilitação Jurídica.....	39
Subseção II - Qualificação Técnica	39
Subseção III - Qualificação Econômico-Financeira	41
Subseção IV - Regularidade Fiscal.....	42
Subseção V - Adiantamento.....	42
Subseção VI - Disposições Gerais sobre Habilitação	43
Seção V - Fase Externa	44
Subseção I - Publicidade do Instrumento Convocatório.....	44
Subseção III - Modo de Disputa Aberto	45
Subseção IV - Modo de Disputa Fechado.....	46
Subseção V - Combinação dos Modos de Disputa	46
Subseção VI - Sessão Pública.....	46

Subseção VII - Da Comissão de Licitações	47
Subseção VIII - Recursos	47
Seção VI - Das Alienações de Bens.....	49
Seção VII - Da subcontratação	50
CAPÍTULO IV - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	51
CAPÍTULO V - CONTRATOS	55
Seção I - Da Contratação de Prestação de Serviços com Regime de Dedicação Exclusiva e com Predominância de Mão de Obra	59
Seção II - Alterações Contratuais.....	60
Subseção I - Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato.....	60
Subseção II - Formalização da Alteração do Contrato	62
Seção III - Da Gestão e Fiscalização dos Contratos e Recebimento do Objeto	62
Seção IV - Rescisão do Contrato	64
CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	65
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	67
DOCUMENTOS ANEXOS	68
LEGISLAÇÃO FEDERAL	69
MUNICIPAL	70
DOCUMENTOS REVOGADOS.....	72
FORMALIZAÇÃO E APROVAÇÃO.....	72
HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES E VERSÕES	72

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Regulamento, editado nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e suas respectivas alterações, subsidiariamente pela Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 62.100/2022, bem como as demais legislações vigentes aplicáveis à matéria, disciplina o procedimento de licitações e contratações de serviços, inclusive serviços de engenharia e obras, de publicidade, aquisição, locação de bens, alienações de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio pela EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A.

§ 1º. As licitações na PRODAM-SP, bem como os contratos administrativos firmados entre a Empresa e terceiros serão regidos nos termos do caput.

§ 2º. A PRODAM-SP tem o compromisso permanente com a ética, a integridade e a transparência na condução de seus negócios, nos termos de seu Programa de Integridade e Boas Práticas, que estabelece mecanismos preventivos, detectivos e de correção de qualquer tipo de desvio de conduta, em especial condutas fraudulentas, de corrupção e improbidade.

Art. 2º. Qualquer interessado que comprove o cumprimento dos requisitos previstos neste regulamento e no edital de licitação poderá participar das licitações instauradas no âmbito da PRODAM-SP.

§ 1º. As Partes Interessadas em iniciar ou manter relacionamento com a PRODAM-SP, nos termos deste Regulamento, devem estar em conformidade com o nosso Programa de Integridade e Boas Práticas, incluindo, mas não se limitando, ao nosso Código de Conduta e Integridade e à legislação brasileira anticorrupção e de improbidade.

§ 2º. A fim de garantir que a Empresa mantenha relações com parceiros de negócios que atuem em linha com seus valores e padrões éticos, a PRODAM-SP efetua diligências das partes interessadas em iniciar ou manter um relacionamento com ela.

Art. 3º. Este regulamento se aplica nas situações previstas para os casos de:

- I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social; e
- II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, observando-se os §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 4º. As licitações, contratações e contratos no âmbito desta Empresa observarão os seguintes princípios:

- I - Legalidade;
- II - Impessoalidade;
- III - Moralidade;
- IV - Eficiência;
- V - Publicidade;
- VI - Interesse Público;
- VII - Probidade Administrativa;
- VIII - Igualdade;
- IX - Planejamento;
- X - Transparência;
- XI - Eficácia;
- XII - Segregação de Funções;
- XIII - Motivação;
- XIV - Vinculação ao edital;
- XV - Julgamento Objetivo;
- XVI - Segurança Jurídica;
- XVII - Razoabilidade;
- XVIII - Competitividade;
- XIX - Proporcionalidade;
- XX - Celeridade;
- XXI - Economicidade; e
- XXII - Desenvolvimento Sustentável.

Art. 5º. As licitações e contratações realizadas pela EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A serão processadas e julgadas com observância aos princípios do artigo 4º, devendo observar ainda, no que couber para cada tipo de objeto, as normas relativas à:

- I - cidadania e desenvolvimento humano, social e econômico;
- II - proteção do meio ambiente com a mitigação dos danos ambientais ou respectiva remediação;
- III - inovação tecnológica; e
- IV - promoção e a inclusão de pessoas com deficiência, da juventude e da diversidade.

Art. 6º. Os contratados pela PRODAM-SP obrigam-se a:

- I - zelar pelo cumprimento do objeto do contrato e suas condições;
- II - cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, as legislações vigentes aplicáveis ao seu modelo de negócio;
- III - cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção, e à improbidade e ao respeito à concorrência;
- IV - adotar boas práticas de promoção e inclusão social e de preservação ambiental;
- V - não utilizar, direta e/ou indiretamente (cadeia de fornecedores e suprimentos) trabalhos defesos pela Constituição, pela Lei e Convenções Internacionais, em especial a mão de obra de pessoas com menos de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, nos termos da lei, bem como qualquer forma de trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão;
- VI - Conhecer, cumprir e concordar, de forma expressa, com as diretrizes estabelecidas no Código de Conduta e Integridade da PRODAM-SP;
- VII - atuar com total profissionalismo, transparência e ética; e
- VIII - manter a confidencialidade e o sigilo com relação a eventuais informações e dados que venham a ter conhecimento, por qualquer meio, tanto durante o processo licitatório quanto na execução do contrato, bem como observar as disposições aplicáveis da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 7º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis a todos os interessados os atos de seu procedimento, observadas as cautelas de praxe, ressalvado o sigilo do valor estimado, conforme previsto no artigo 34, da Lei nº 13.303/2016.

Art. 8º. Para a consecução do objetivo social da empresa, a PRODAM-SP poderá realizar acordos operacionais com empresas do ramo de tecnologia da informação e comunicação, nos termos do art. 28, § 3º, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, a PRODAM-SP poderá realizar termos de cooperação, parcerias e termos congêneres com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, a exemplo do convênio previsto no art. 27, § 3º da Lei nº 13.303/2016.

Art. 9º. É vedado aos contratados e seus empregados atuar ou realizar qualquer negócio em nome ou em razão de contrato firmado com a PRODAM-SP sem a autorização da Empresa, em especial atos ou negócios que possam configurar atos criminosos ou ilícitos, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes.

Art. 10º. No processamento das licitações e contratações é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que:

- I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;
- II - estabeleçam preferências, distinções injustificadas ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III - exijam comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação; e
- IV - utilizem injustificadamente de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 11. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade socioambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou obrigação da contratada, desde que motivada, não poderá frustrar o caráter competitivo da licitação.

Art. 12. Não poderá participar, direta ou indiretamente, das licitações promovidas pela PRODAM-SP empresa:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor, conselheiro, integrante do Comitê de Auditoria Estatutário ou empregado, estagiário ou aprendiz da PRODAM-SP;
- II - declarada suspensa pela PRODAM-SP;
- III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município de São Paulo, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; e
- VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo e mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau consanguíneo, civil socioafetivo ou por afinidade com:

- a) dirigente, conselheiro, integrante do Comitê de Auditoria Estatutário de empresa pública ou sociedade de economia mista municipal;
- b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista municipal cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; e
- c) autoridade do ente público a que a PRODAM-SP esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Seção II - Definições

Art. 13. Para os fins do disposto neste Regulamento considera-se:

I - Acordo Operacional: documento celebrado entre a Prodam-SP e o fabricante do mercado de tecnologia, visando o estabelecimento de condições técnicas e/ou comerciais vantajosas para a Prodam-SP, com o intuito de viabilizar a aquisição de produtos e serviços pela Prodam-SP.

II - Alienação: ato de transferência da propriedade de um bem ou direito a outrem;

III - Área de Compras: unidade responsável pela preparação e realização dos procedimentos licitatórios e processos de contratação direta, bem como acompanhamento e controle administrativo dos contratos vigentes;

IV - Área demandante: unidade que solicita a abertura do procedimento de contratação, seja de forma direta ou através de processo licitatório, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela elaboração do documento que propõe a instauração do procedimento, notadamente a Justificativa Técnica, o Termo de Referência, a matriz de riscos, quando cabível, e demais documentos necessários à correta instrução processual;

V - Área Financeira: unidade responsável pela análise e definição das formas de pagamentos, exigências e análise relativas à qualificação econômico-financeiras nos procedimentos de contratação, seja de forma direta ou através de processo licitatório;

VI - Área Jurídica: unidade(s) responsável(eis) por assessorar juridicamente as áreas envolvidas nos processos de contratações, prorrogações, alterações e extinções contratuais, bem como nas atividades relacionadas a processos administrativos punitivos e emissão de pareceres, pelo processamento, acompanhamento e aplicação de sanções administrativas decorrentes das contratações realizadas pela PRODAM-SP, mediante provocação da área demandante, nos casos de faltas cometidas durante a execução do contrato, e da área de compras, nos casos de faltas cometidas durante o processamento da licitação;

VII - Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato;

VIII - Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços, no sentido de viabilizar um determinado empreendimento;

IX - Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio;

X-Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 42 da Lei Federal nº 13.303/2016;

XI - Contratação Semi-Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 42 da Lei Federal nº 13.303/2016;

XII - Contrato de Operacionalização do Acordo Operacional: instrumento a ser celebrado entre a Prodam-SP e os parceiros do fabricante do mercado de tecnologia, viabilizando a aquisição de produtos e/ou serviços abrangidos pelo Acordo.

XIII - Comissão de Licitação: órgão colegiado, composto por pelo menos 3 (três) membros titulares, empregados da PRODAM-SP, formalmente designados, com a função de processar e julgar as licitações, exceto na modalidade Pregão;

XIV - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a PRODAM-SP convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem na PRODAM-SP para executar o objeto quando convocados;

XV - Equipe de Apoio: grupo interdisciplinar de colaboradores, composto em sua maioria por empregados efetivos da PRODAM-SP, designados pela Autoridade Competente, para auxiliar o Pregoeiro no desempenho de suas tarefas;

XVI - Escopo: aspectos atinentes ao Objeto Contratual como especificações, local e metodologia de execução;

XVII - Fiscal do Contrato: empregado da PRODAM-SP formalmente designado para atuar pontualmente, com a função de acompanhar, inspecionar, examinar e verificar a conformidade da execução contratual com o que foi contratado, bem como subsidiar a atuação do gestor, não exercendo poder decisório;

XVIII - **Fornecedor:** pessoa natural, jurídica ou qualquer outra entidade a ser contratada pela PRODAM-SP para o fornecimento de bens ou para a execução de obras ou serviços;

XIX - **Gestor do Contrato:** empregado ou estrutura organizacional competente da PRODAM-SP formalmente designado(a) para acompanhar, gerenciar, coordenar as atividades dos fiscais e controlar o processo de gestão contratual, desde a formalização até o encerramento do contrato, exercendo poder decisório. É responsável também pelos procedimentos preparatórios, a fim de dar encaminhamento à área competente dos atos relativos a eventuais sanções e extinção do contrato;

XX - **Gestor da Ata de Registro de Preços:** gerência responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços;

XXI - **Instrumento Convocatório ou Edital:** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;

XXII - **Justificativa Técnica:** é o documento elaborado pela área demandante, fundamentando a necessidade da contratação;

XXIII - **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):** Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, em meios digitais ou físicos, realizados por pessoa natural ou por pessoa jurídica, de direito público ou privado, tendo como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural e ao mesmo tempo permitir o uso dos dados para finalidades diversas, equilibrando interesses e harmonizando a proteção da pessoa humana com o desenvolvimento tecnológico e econômico;

XXIV - **Llicitação Internacional:** Llicitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXV - **Matriz de Riscos:** Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações aludidas no artigo 42, inciso X, da Lei Federal nº 13.303/2016;

XXVI - **Objeto do Contrato:** Prestação a ser cumprida pelo contratado, concernente às condutas de dar, fazer ou não fazer;

XXVII - **Ordem de Serviço (OS):** documento emitido pela PRODAM-SP, por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado;

XXVIII - **Pesquisa de Preços:** procedimento que visa verificar a compatibilidade do preço a ser contratado com aqueles praticados no mercado, objetivando a liberação do orçamento, bem como subsidiar o Pregoeiro ou Presidente da Comissão na tomada de decisão;

XXIX - Pré-qualificação: processo técnico-administrativo para selecionar previamente licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos, ou para selecionar bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

XXX - Pregoeiro: empregado da PRODAM-SP formalmente designado pela autoridade superior, com função de processar e julgar as licitações na modalidade pregão;

XXXI - Previsão Orçamentária: documento interno da PRODAM-SP, produzido pela área responsável pelo planejamento e controle financeiro, para informar disponibilidade de recursos orçamentários, para efetivação de uma contratação;

XXXII - Processo Administrativo: conjunto de peças, pareceres e documentos ordenados que instrui e consolida determinado assunto e/ou pedido de manifestação e/ou de informação;

XXXIII - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, do artigo 42, da Lei Federal nº 13.303/2016, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XXXIV - Processo Administrativo: conjunto de peças, pareceres e documentos ordenados que instrui e consolida determinado assunto e/ou pedido de manifestação e/ou de informação;

XXXV - Projeto Executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXXVI - Prova de Conceito: etapa para verificação do cumprimento dos critérios e parâmetros definidos de forma clara, concisa e objetiva, conforme disposto no Inciso X, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do artigo 84 deste RILC;

XXXVII - Sistema de Registro de Preço: procedimento, precedido de licitação, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinado bem ou serviço, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta, na medida das necessidades, sem que importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado;

XXXVIII - Sistema Eletrônico de Informações (SEI): sistema de produção e gestão de documentos e processos eletrônicos desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e cedido gratuitamente à Administração Pública, utilizado pela PRODAM-SP para hospedar seus processos administrativos;

XXXIX - Solicitação de Compra: documento interno da PRODAM-SP, destinado a formalizar o pedido de compra;

XL - Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios, ajustes ou acordos firmados pela PRODAM-SP, desde que previsto legalmente;

XLI - Termo de Confirmação: documento acessório oriundo de contrato de

operacionalização que formaliza a solicitação de aquisição de produtos, serviços, ou início da subscrição de serviço;

XLII - **Termo de início/ordem de início:** manifestação formal que autoriza o início da execução do objeto contratado, estabelecendo a data inicial para contagem do prazo de sua realização, conforme previsão no edital e/ou no contrato;

XLIII - **Termo de Referência (TR):** documento elaborado pela área demandante e que deve conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto do contrato e as obrigações contratuais que serão assumidas pelo contratado, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação;

Parágrafo único. Ficam incorporadas as definições constantes da Lei Federal nº 13.303/2016 e que não constem do rol contido nas alíneas do artigo 13, mormente aquelas relativas às contratações de obras e serviços de engenharia.

Seção III - Minutas Padrão de Editais e Contratos

Art. 14. As licitações e as contratações realizadas no âmbito da PRODAM-SP deverão observar as minutas padrão de editais e contratos adotadas.

§ 1º. A área jurídica poderá adotar pareceres jurídicos referenciais para situações que utilizarem editais padronizados.

§ 2º. Quando não for possível ou conveniente a utilização de minuta padrão de edital e/ou de contrato, as minutas a serem utilizadas para atender situações específicas deverão ser confeccionadas atendendo à peculiaridade da situação e necessidade.

Seção IV - Instâncias Internas

Art. 15. As licitações e os contratos deverão ser processados pelas áreas e setores internos da PRODAM-SP, observados os níveis de competência, aprovação e decisão formalmente definidos.

CAPÍTULO II - CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Procedimento Geral da Contratação Direta

Art. 16. A licitação é condição para a celebração de contratos no âmbito da PRODAM-SP, com exceção das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 28, e nos artigos 29 e 30, todos da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 17. As hipóteses de contratação direta realizadas no âmbito da PRODAM-SP, com fundamento nos artigos 28, §§ 3º e 4º, 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, deverão contemplar:

- I - justificativa da demanda e da motivação da forma de contratação, acompanhada do termo de referência descrevendo o objeto e suas características técnicas, matriz de riscos, se o caso, eventuais exigências técnicas que deverão ser cumpridas pelo futuro contratado, os critérios para a escolha do futuro contratado, as condições de execução do objeto a ser contratado, tais como: prazos de execução, condições de recebimento, estabelecimento de níveis de serviço (se cabível) e outras condições pertinentes ao objeto;
- II - as contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) serão instruídas com os documentos de habilitação jurídica fiscal, nos termos da lei, solicitação de compras, compatibilidade dos valores da contratação com os praticados no mercado, liberação orçamentária, avaliação de mérito e parecer jurídico, atribuições e alçadas na forma indicada nos instrumentos normativos pertinentes;
- III - em se tratando de dispensa de licitação fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, a qualificação econômico-financeira limitar-se-á à exigência da apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
- IV - a contratação direta cujos valores da contratação não ultrapassarem os limites definidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, sendo dispensada de manifestação obrigatória jurídica;
- V - a empresa selecionada deverá ser convocada para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis uma vez, por igual período, salvo em situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no instrumento contratual;
- VI - o ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá ser ratificado pela Diretoria da PRODAM-SP, observada a alçada de aprovação definida por Instrumento Normativo, exceto nas hipóteses contempladas no artigo 29, incisos I, II e VI, da Lei Federal nº 13.303/2016;
- VII - previamente à elaboração e formalização do contrato deverão ser providenciadas pela área demandante a indicação da previsão e a liberação orçamentária, bem como a solicitação de compras;
- VIII - o extrato do contrato deverá ser publicado no DOC e no sítio eletrônico da Empresa, contendo o nome do contratado, o objeto, a vigência, a data de assinatura e o valor do contrato, exceto os contratos realizados com fundamento nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, que serão publicados somente no sítio eletrônico da Empresa;
- IX - a seleção de fornecedor cuja proposta não é a de menor preço, à exceção dos casos de inviabilidade de competição, poderá ser justificada em razão de critérios previamente definidos no pedido de cotação, com observância do princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade, custos indiretos e aderência à política de conformidade da PRODAM-SP; e
- X - no caso de locação de imóvel específico para atender às necessidades da PRODAM-SP, é dispensável elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, sendo necessária apresentação de justificativa fundamentada da escolha do imóvel a ser locado e laudo de avaliação do valor da locação.

Art. 18. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 poderão ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da PRODAM-SP, conforme disposto no § 3º do artigo 29 da citada Lei.

Art. 19. Na hipótese de contratação direta fundamentada nos incisos I e II do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, a justificativa de preços poderá ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

§ 1º. Na hipótese de contratação direta fundamentada no inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pelo futuro contratado, poderá ser feita por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos;

§ 2º. Ocorrendo as condições previstas no parágrafo anterior, a Prodam-SP compromete-se a disponibilizar Termo de Sigilo e Confiabilidade quanto aos documentos comparativos apresentados.

§ 3º Em casos específicos, a critério da PRODAM-SP, poderá ser utilizada a Tabela Oficial de Preços praticados por um fabricante, que esteja devidamente atualizada e/ou publicada em seu sítio Oficial.

Art. 20. Na hipótese de contratação direta fundamentada no inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, a exclusividade deverá ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

I - declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua emissão e que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado pelo interessado de modo exclusivo;

II - outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo interessado, com o mesmo objeto pretendido pela PRODAM-SP, celebrado com fundamento no inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

III - consultas direcionadas a outros interessados, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela Empresa;

IV - declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as

características exclusivas do objeto pretendido pela Empresa; e

V - justificativa fundamentada apresentada pela área demandante sobre a necessidade de contratação do objeto pretendido.

Art. 21. Na hipótese de contratação direta fundamentada no inciso II, alínea “f” do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, a comprovação de notória especialização se dará mediante a demonstração de desempenho anterior, experiência, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, fato esse que deverá ser justificado pela área que se beneficiará do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 22. Considera-se inviável a competição e autoriza-se a contratação direta, fundamentada no “caput” do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, quando o objeto do contrato envolver informações sigilosas e estratégicas da PRODAM-SP, conforme decisão da autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o “caput” deste artigo, os interessados que forem consultados para a obtenção de propostas ou que tenham acesso a qualquer informação, deverão firmar termo de confidencialidade.

Art. 23. É admitida a contratação direta, objetivando a prestação de serviços jurídicos nas seguintes situações:

I - atendimento de demandas específicas da PRODAM-SP, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle; e

II - atendimento de demandas específicas da PRODAM-SP, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a empresa e os advogados empregados da PRODAM-SP, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da Empresa em Juízo Trabalhista.

Art. 24. A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela PRODAM-SP, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu respectivo objeto social e as contratações que envolvam oportunidades de negócio serão regidas pelo Direito Privado, regulamento próprio de chamamento público e por condições dinâmicas de mercado.

§ 1º. Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades além de outras formas associativas, societárias ou contratuais bem como as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo primeiro deste artigo, a PRODAM-SP poderá efetivar as operações societárias ou contratuais delas decorrentes segundo a prática de mercado para tais negócios jurídicos.

§ 3º. A inaplicabilidade de licitação de que trata o § 3º, inc. I do art. 28, da Lei nº 13.303/2016, deverá ser justificada mediante nota técnica elaborada pela área demandante, na qual conste, de modo claro, que o objeto da contratação está diretamente ligado ao objeto social da PRODAM-SP, devendo ser observadas as formalidades processuais definidas para o presente caso.

§ 4º. A inaplicabilidade de licitação de que trata o § 3º, inc. II do art. 28, da Lei nº 13.303/2016, deverá observar modelo jurídico e procedimentos específicos para as respectivas formas de contratação e parcerias estratégicas.

§ 5º. A PRODAM-SP poderá realizar termos de cooperação e demais instrumentos congêneres no intuito de promover atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, nos moldes do convênio previsto no § 3º do artigo 27 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 6º. Será dispensável a licitação pela PRODAM-SP nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações posteriores, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

Seção II - Do Credenciamento e Da Pré-Qualificação

Art. 25. As contratações decorrentes de credenciamento fundamentadas no *caput* do Artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, pressupõem demanda da PRODAM-SP de contratar todo o universo de credenciados, não admitindo exclusão e/ou exclusividade dos credenciados.

Art. 26. O Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de produtos e serviços junto a pessoas físicas e jurídicas, nas seguintes hipóteses:

I - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art 27. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos mínimos:

- I - explicitação do objeto a ser contratado;
- II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV - critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços
- V - alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da PRODAM-SP na determinação da demanda por credenciado;
- VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VIII - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à PRODAM-SP com a antecedência fixada no termo;
- IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços;
- X - justificativa circunstanciada, a ser elaborada pela área requisitante do procedimento, contendo as razões de ordem fática que recomendam a utilização do procedimento de credenciamento.

§ 1º - Nos casos de credenciamento para desenvolvedores a justificativa deverá contemplar a eventualidade, sazonalidade ou de forma intermitente.

§ 2º - A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade no Diário Oficial da Cidade e no sítio eletrônico da PRODAM-SP.

Art. 28. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Parágrafo único. Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

- I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;
- II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Art. 29. No procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 1º. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 2º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 6º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 7º. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Seção III - Da Encomenda Tecnológica (ETEC)

Art. 30. A PRODAM poderá contratar diretamente Institutos de Ciência e Tecnologia - ICT -, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, conforme inciso XIV, art. 29 da Lei nº 13.303/2016 e disposições da Lei nº 10.973/2004.

CAPÍTULO III - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I - Dos Critérios de Julgamento

Art. 31. - Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

- III - menor taxa de administração;
- IV - melhor combinação de técnica e preço;
- V- melhor técnica;
- VI - melhor conteúdo artístico;
- VII - maior oferta de preço;
- VIII - maior retorno econômico;
- IX - melhor destinação de bens alienados.

Seção II - Modalidade Pregão

Art. 32. Nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 13.303/2016, as licitações realizadas no âmbito da PRODAM-SP deverão adotar preferencialmente a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposições contidas subsidiariamente na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 62.100/2022.

§ 1º. A modalidade pregão poderá deixar de ser utilizada, por manifestação justificada da área demandante e do respectivo Diretor, quando da abertura do certame licitatório previsto na Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 2º. O registro de preços preferencialmente será realizado na modalidade pregão eletrônico, com observância das disposições contidas no Capítulo IV do presente Regulamento.

Art. 33. O processamento da licitação na modalidade pregão eletrônico poderá ser realizado por meio da utilização do Portal de Compras do Governo Federal.

Parágrafo único. Considerando que a PRODAM-SP não dispõe de plataforma para processamento da licitação na modalidade pregão eletrônico, e que, o seu processamento se dará pela utilização do Portal de Compras do Governo Federal, respeitar-se-á a legislação, Decretos e/ou normativos aplicáveis a essas plataformas, que passam a incorporar o presente Regulamento, independente de transcrição.

Art. 34. Após a entrega da proposta e dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da

abertura do certame, podendo o pregoeiro provocar a licitante para suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, inerentes aos documentos de habilitação, mediante a apresentação de novos documentos ou a substituição de documentos anteriormente ofertados, desde que os envie no curso da própria sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO e até a decisão sobre a habilitação por qualquer meio de comunicação que preserve a integridade e correta interpretação do documento;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º. A diligência poderá ser realizada in loco, por e-mail, contato telefônico, ou através de consultas à Internet ou ao mercado específico, ou qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§ 3º. O registro das diligências realizadas in loco deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita, o nome e a função da(s) pessoa(s) responsável(is) pelo local vistoriado, bem como todas as informações colhidas.

§ 4º. As diligências por e-mail somente poderão ser realizadas após validação de seu teor pelo Pregoeiro, a quem competirá seu encaminhamento.

§ 5º. A PRODAM-SP não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos hábeis de informações no momento da verificação a que se refere os incisos “II” e “§§ 2º e 4º” do art. 34 deste Regulamento, ou dos meios para a transmissão de cópias de documentos descritos no inciso “I”. Na hipótese de ocorrerem essas indisponibilidades e/ou não sendo supridas ou saneadas as eventuais omissões ou falhas na forma prevista nos incisos “I”, “II” e “§§ 2º, 3º e 4º” do art. 34 deste Regulamento, a proponente será inabilitada, mediante decisão motivada.

§ 6º. O e-mail enviado e o documento recebido em resposta deverão ser anexados ao processo eletrônico SEI do procedimento licitatório.

§ 7º. O registro das diligências realizadas por contato telefônico deverá ser reduzido a termo e conter a indicação da data da ligação, número de telefone contatado, nome e função da pessoa contatada, bem como de todas as informações colhidas, que deverão ser anexadas ao processo eletrônico SEI do procedimento licitatório.

§ 8º. As consultas realizadas pela Internet e as consultas ao mercado específico, em sede de diligência, deverão ser anexadas ao processo eletrônico SEI ou outro sistema que vier a substituí-lo.

Art. 35. A modalidade pregão presencial poderá ser adotada, excepcionalmente, mediante manifestação justificada da área demandante e do respectivo Diretor, devendo a sessão pública ser reduzida a termo.

Seção III - Dos Procedimentos Gerais da Fase Preparatória

Art. 36. Ressalvados os casos previstos neste Regulamento ou no Estatuto Social da PRODAM-SP, a competência para autorizar a instauração do processo licitatório, do processo de contratação direta, celebração de contrato, edição de atos de renúncia e celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é definida em razão do valor do negócio.

Art. 37. O processo de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto homologação do resultado do certame; e;
- X - revogação/anulação do procedimento.

Art. 38. O procedimento licitatório deverá conter:

- I - seu objeto definido;
- II - Justificativa Técnica, Termo de Referência e Matriz de Risco;
- III - Projeto Básico e/ou Projeto executivo, quando se tratar de obras e serviços de engenharia;
- IV - as aprovações competentes;
- V - abertura do Processo Eletrônico SEI;
- VI - providências cabíveis para definição das condições de faturamento e pagamento;
- VII - análise e realização da pesquisa de preços;
- VIII - pesquisa de preços e indicação das exigências relativas à qualificação econômico-financeira a serem exigidas na licitação;
- IX - Liberação da Previsão Orçamentária;

- X - Solicitação de Compras, observando os limites das alçadas vigentes;
- XI - minuta do edital;
- XII - manifestação jurídica competente; e
- XIII - documentação consolidada para fins de aprovação da autoridade competente.

Art. 39. A designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio ou da Comissão de licitação por parte da autoridade competente, deverá ocorrer antes da abertura do certame.

Parágrafo único: A partir da publicação do edital, iniciar-se-á a fase externa da licitação.

Art. 40. O edital de licitação deverá dispor, no mínimo, sobre:

- I - objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
- II - regime de execução;
- III - procedimento da licitação;
- IV - critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- V - documentos de habilitação;
- VI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- VII - adjudicação e homologação;
- VIII - prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
- IX - sanções; e
- X - minuta de contrato, conforme artigo 69 da Lei Federal nº 13.303/2016, ou por outros instrumentos simplificados nas situações em que a PRODAM-SP puder substituí-lo, na forma da lei, tais como pedido de compra ou outros documentos análogos.

§ 1º. O edital deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhes são anexos e partes integrantes:

- I - Termo de referência, quando o objeto da licitação se referir a aquisições, alienações e serviços em geral, exceto serviços de engenharia;
- II - Mapa da Estimativa de Demanda, se for o caso;
- III - Especificações Complementares e as Normas de Execução;
- IV - Modelo de Proposta Comercial;
- V - Modelo de Planilha de Formação de Custos, se o caso;
- VI - Termo de Visita Técnica ou Termo de Renúncia à Visita Técnica, se o caso;
- VII - Declaração de Não Impedimento em Contratar com a PRODAM-SP;

- VIII - Termo de Responsabilidade de Proteção de Dados, se for o caso;
- IX - Anteprojeto de Engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- X - Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada ou o projeto executivo, caso esteja disponível;
- XI - Minuta do Contrato e/ou Ata de Registro de Preços, quando houver; e;
- XII - Declaração de Ciência e Concordância com o Código de Conduta e Integridade da PRODAM-SP.

§ 2º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deverá contemplar:

- I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras ou serviços de engenharia;
- II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada, devendo o vencedor da licitação reelaborá-la e apresentá-la adequada ao lance vencedor, após finalizado o certame;
- III - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados da PRODAM-SP e aos órgãos de controle interno e externo;
- IV - documento técnico, no caso de contratação integrada ou semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e;
- V - matriz de risco, quando for o caso.

§ 3º. O rol de documentos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 40 deste Regulamento não é taxativo, podendo o edital conter outros anexos pertinentes e necessários à correta individualização do objeto e suas obrigações, inclusive no que diz respeito à documentação que ateste a capacidade técnica da licitante.

§ 4º. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), bem como demais certificações do ramo de atuação da PRODAM-SP, desde que justificadas pela área demandante.

§ 5º. A matriz de risco é cláusula obrigatória nas contratações semi-integradas e integradas de obras e serviços de engenharia. Nas demais hipóteses caberá a área

demandante avaliar a necessidade de elaboração da matriz de risco, considerando os riscos de eventuais fatos supervenientes à contratação e respectivas responsabilidades pela eventual ocorrência, observada a definição contida no inciso XXV do artigo 13 deste Regulamento.

§ 6º. A planilha de formação de custos prevista no inciso V do § 1º do artigo 40 deste Regulamento, somente poderá ser exigida ao vencedor do certame, que deverá elaborá-la de acordo com a proposta final ofertada.

Subseção I - Do Pagamento

Art. 41. O pagamento deverá ser atrelado à apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens adquiridos pela PRODAM.

Art. 42. O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

Art. 43. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pela contratada, a PRODAM-SP, mediante disposição em edital e/ou em contrato, poderá, em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido à contratada.

Art. 44. A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela Administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios:

I - represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;

II - existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta;

III - adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 70 da Lei nº 13.303/16, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras”

Art. 45. É vedado o pagamento à vista por licenças de software on-premise ainda não ativadas, considerando-se como entrega definitiva a ativação da respectiva licença.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a contratações em modelo SaaS, PaaS, IaaS ou serviços em nuvem similares, cujo pagamento observará o efetivo

provisionamento de ambiente, créditos ou consumo de recursos, condicionado a ateste técnico da área usuária.

Art. 46. Eventual nulidade não exonerará a PRODAM-SP do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 47. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação de valores em orçamento da PRODAM-SP para pagamento das parcelas contratuais vincendas, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Parágrafo único: Na hipótese do contrato de operacionalização a obrigação prevista no *caput* deverá ser observada no momento da formalização do Termo de Confirmação.

Subseção II - Diálogo com Fornecedores

Art. 48. É facultado à PRODAM-SP, na etapa preparatória da licitação, realizar os seguintes procedimentos:

I - Manifestação de Interesse Privado: para obtenção de propostas e projetos de empreendimentos, com a finalidade de atender necessidades previamente identificadas da PRODAM-SP;

II - Tomada de Subsídio: destinada a colher informações de eventuais fornecedores e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à empresa, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na PRODAM-SP;

III - Reunião Participativa: para obter, em sessões presenciais ou por videochamada, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na PRODAM-SP;

IV - Pedido de Informações: para solicitar a empresas do ramo previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela PRODAM-SP, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;

V - Pedido de Proposta: para solicitar a empresas do ramo previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

VI - Consulta Pública: para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa;

VII - Audiência Pública: para dar acesso à versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, ou virtual, a fim de que todos os interessados possam obter informações pertinentes e apresentar manifestações; e;

VIII - Chamamento Público: procedimento destinado a selecionar os interessados em celebrar contratos e outros instrumentos de parceria com a PRODAM-SP, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo único. Deverão constar do processo SEI correspondente, as informações decorrentes dos procedimentos listados nos incisos I a X do artigo 42 deste Regulamento, desde que sejam utilizadas para fins de promoção de processo licitatório.

Art. 49. O procedimento de Manifestação de Interesse Privado, facultativo à PRODAM-SP, deverá observar a seguinte tramitação:

I - o documento de terceiro que solicita a abertura de procedimento de manifestação de interesse privado deverá ser avaliado pela Gerência cuja competência será definida em razão do objeto, que deverá elaborar parecer técnico pelo seu prosseguimento ou arquivamento;

II - a Gerência competente, se entender conveniente, poderá realizar diligências para obter do proponente os esclarecimentos e as informações complementares sobre a solicitação de abertura de procedimento de manifestação de interesse privado;

III - o parecer da Gerência competente deverá ser encaminhado para o Diretor competente, que decidirá pela abertura ou não do procedimento de manifestação de interesse privado;

IV - o procedimento de manifestação de interesse privado não depende de provocação de terceiro, podendo ser instaurado de ofício por decisão da autoridade competente; e;

V - o resultado final do procedimento de manifestação de interesse privado deverá ser publicado no DOC e no sítio eletrônico da Empresa.

Art. 50. A Diretoria competente, poderá solicitar a elaboração de edital de Chamamento Público, que será submetido para aprovação, observada a alçada de aprovação definida por Instrumento Normativo para fins de efetiva publicação.

- I - o edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:
- a) escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
 - b) prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica e compatibilidade com o programa de integridade da PRODAM-SP, para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
 - c) prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - d) hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento, se o caso;
 - e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
 - f) prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;
 - g) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte da Empresa; e
 - h) recursos, se o caso.
- II - o edital de chamamento público deverá ser publicado no DOC e no sítio eletrônico da Empresa;
- III - aqueles que forem autorizados a apresentar projetos, levantamentos ou estudos poderão solicitar reuniões com a Diretoria/Gerência responsável pelo acompanhamento do chamamento, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;
- IV - a Comissão Especial, constituída pela Diretoria competente, deverá avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, bem como, se o caso, arbitrar o valor nominal para eventuais ressarcimentos, com a devida fundamentação, de acordo com os critérios previamente definidos no edital de chamamento público;
- V - a recomendação e o arbitramento do valor de ressarcimento propostos pela Comissão Especial, quando cabível, deverão ser ratificados pela Diretoria competente, bem como ser publicado no DOC e no sítio eletrônico da empresa, cabendo eventual interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e contrarrazões, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- VI - o valor arbitrado a título de ressarcimento deverá ser aceito pelo proponente, sob pena de frustração do procedimento de manifestação de interesse privado ou de seleção de outros projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- VII - a Diretoria competente poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos ou estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias

para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consulta e audiências públicas.

§ 1º. Quando cabível, o resarcimento pelos projetos, levantamentos ou estudos deverá ser realizado no prazo definido no edital de chamamento público, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o artigo 80 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 2º. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados poderão participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 51. A audiência e a consulta pública serão abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar a legislação municipal aplicável e o seguinte procedimento:

I - para realização da audiência e consulta pública o processo administrativo deverá ser instruído no mínimo com a justificativa técnica e o termo de referência;

II - a elaboração do edital de convocação para a audiência e consulta pública;

III - o edital de convocação para a consulta e/ou audiência pública deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) e no sítio eletrônico da empresa, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

a) data para a sessão de audiência pública, não inferior a 8 (oito) dias úteis a contar da publicação do edital de convocação;

b) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de Comissão Especial para conduzir os trabalhos, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes; e

c) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade da Comissão Especial, designada para conduzir os trabalhos da audiência pública, responderem às questões apresentadas.

IV - deverá publicar no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) e no sítio eletrônico da empresa, o edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

a) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos, não inferior a 8 (oito) dias úteis a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;

b) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo

motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos; e

- c) as respostas mencionadas na alínea “b” acima deverão ser encaminhadas à área competente para publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC), antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

§ 1º. A audiência e a consulta pública poderão ser realizadas concomitantemente.

§ 2º. A responsabilidade pelas respostas, tanto da audiência pública quanto da consulta pública é da área demandante, com exceção daquelas relativas às ÁREAS JURÍDICA e FINANCEIRA, que deverão ser respondidas pelas áreas competentes.

§ 3º. Ao final da consulta pública a área demandante deverá avaliar os questionamentos/sugestões técnicas recebidas e, se for o caso, providenciar as alterações/ajustes necessários no Termo de Referência para dar início ao procedimento licitatório.

Subseção III - Da Solução Inovadora

Art. 52. A PRODAM, para objeto que exija solução inovadora com emprego de tecnologia, poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§1º O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por Contrato Público de Solução Inovadora - CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital estabelecer limites inferiores.

§2º No caso das contratações previstas no *caput*, os dispositivos deste Regulamento serão aplicados de forma subsidiária, no que couber.

§3º Os valores estabelecidos pela Lei Complementar nº 182, refletidos no §1º, supra, podem ser alterados por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 53. Os contratos de fornecimento, que poderão ser celebrados sem nova licitação junto à mesma contratada para o CPSI, serão limitados a 5 (cinco) vezes o valor máximo definido no § 1º do Art. 52, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o § 1º, inciso VI do art. 81 da Lei nº 13.303/2016.

Subseção IV - Licitação e Contratos Internacionais

Art. 54. Os procedimentos licitatórios internacionais ou contratação direta internacional, caracterizados pela presença de empresas estrangeiras que não tenham representação no Brasil, deverão observar as seguintes disposições:

I - justificativa que demonstre a vantajosidade técnico e/ou econômica da contratação internacional;

II - diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;

III - exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional, quando for possível;

IV - necessidade de representante legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

V - quando for permitido à licitante estrangeira cotar preço em moeda estrangeira, igualmente poderá fazê-lo a licitante brasileiro;

VI - o pagamento feito à licitante brasileira, eventualmente contratado em virtude da licitação, será efetuado em moeda brasileira em conformidade com a taxa de câmbio definida na forma do edital;

VII - as condições de pagamento à licitante brasileira devem ser equivalentes àquelas oferecidas à licitante estrangeira; e

VIII - para fins de análise e julgamento das propostas apresentadas por licitantes estrangeiros, será considerada a incidência média de tributos e outras taxas referentes ao processo de importação/nacionalização.

§1º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I. condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II. condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, a qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que:

a. sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

- b. não conflitem com o princípio do julgamento objetivo da legislação brasileira;
- c. sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação, tenham sido objeto de justificativa motivada da unidade demandante da contratação, devidamente aprovada pela Diretoria Executiva e emitido parecer favorável da Gerência Jurídica, previamente à celebração do referido contrato

Subseção V - Definição do Objeto da Licitação

Art. 55. O objeto da licitação deverá ser definido pela área demandante da PRODAM-SP, que deverá especificá-lo de forma clara, concisa e objetiva, por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, de acordo com as normas de certificação e normas internacionais relacionadas ao objeto, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

Parágrafo único. A definição do objeto será realizada através da elaboração da Justificativa Técnica, Termo de Referência e, quando necessário, Matriz de Risco. No caso de obras e serviços de engenharias complexos, o Termo de Referência deverá ser substituído pelo anteprojeto ou projeto básico, além de estarem acompanhados do documento técnico, se o caso, e orçamento, devidamente aprovados pelo Diretor responsável.

Art. 56. A especificação do objeto visa expor aos interessados em participar das licitações o que a PRODAM-SP pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade.

Parágrafo único. A especificação do objeto conterá a descrição das:

- I - características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto; e
- II - características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares da empresa, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho.

Art. 57. Objetos divisíveis deverão ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as seguintes situações:

- I - quando houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;
- II - quando houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala; e

III - em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho da empresa sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual.

Art. 58. O edital de licitação poderá exigir marca, mediante apresentação de justificativa técnica de que a marca exigida é a única que atende ao alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela empresa.

Art. 59. O edital de licitação poderá indicar marca como mera referência para os licitantes, situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

Art. 60. A área demandante, auxiliada pelas áreas competentes, poderá decidir pela padronização da descrição de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela empresa, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

Subseção VI - Pesquisa de Demanda

Art. 61. Além dos documentos intrínsecos à abertura do processo licitatório, nas licitações processadas pelo sistema de registro de preço, tratado no Capítulo IV do presente Regulamento, poderá a área demandante proceder à pesquisa de demanda junto aos Órgãos que integram a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

§ 1º. A área demandante definirá o prazo para resposta dos Órgãos consultados, que não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias úteis. O prazo concedido poderá ser renovado a critério da área demandante, desde que referida prorrogação não prejudique o atendimento das necessidades da PRODAM-SP.

§ 2º. Os quantitativos encaminhados pelos Órgãos que demonstrarem interesse em participar do certame deverão estar acompanhados das devidas justificativas de sua real necessidade, sob pena de não serem aceitos.

§ 3º. Nas hipóteses de registro de preços para uso exclusivo da PRODAM-SP, não será necessária a realização de pesquisa de demanda.

§ 4º. Em todos os casos, o quantitativo previsto deverá ser justificado, demonstrando a real necessidade, mesmo que de forma estimada.

Art. 62. Caberá a área demandante efetuar a consolidação das demandas e encaminhar a estimativa geral para a área de Compras para a realização da Pesquisa de Preço.

Subseção VII - Pesquisa de Preços

Art. 63. A Pesquisa de Preços a ser realizada visa obter o valor estimado da futura contratação.

§ 1º. Na hipótese de inexistência do bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar no banco de preços de referência mantido pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como na hipótese de incompatibilidade de sua especificação técnica, fica autorizada a utilização dos seguintes parâmetros para a realização da Pesquisa de Preços:

- I - contratos similares e anteriores firmados pela PRODAM-SP, devidamente atualizados monetariamente;
- II - contratos similares e anteriores firmados por outras entidades da Administração Pública, cujas informações podem ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação;
- III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com empresas do ramo, por meio de pedido de proposta, que deverá estar acompanhada do Termo de Referência e Modelo de Proposta Comercial; e
- V - nos casos previstos no artigo 29, incisos I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, a pesquisa de mercado poderá ser realizada através de cotação eletrônica.

§ 2º. Para contratação de serviços terceirizados, poderão ser utilizados como preços de referência os valores dos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (CADTERC), disponíveis no sítio eletrônico <http://www.cadterc.sp.gov.br>.

§ 3º. A pesquisa deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) fontes de preços, de acordo com os parâmetros enumerados no § 1º deste artigo, inexistindo hierarquia em sua utilização.

§ 4º. Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 5º. As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo empregado responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

§ 6º. A Pesquisa de Preços deverá ser repetida pela área competente sempre que transcorrer 06 (seis) meses da primeira consulta ou quando alteradas as condições técnicas do Termo de Referência, desde que influenciem na formulação do preço.

§ 7º. Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, o prazo para a apresentação de proposta pelas empresas consultadas será fixado pela área competente, que levará em conta a urgência da contratação, bem como a complexidade do objeto e da(s) planilha(s) a ser(em) preenchida(s), podendo esse prazo ser prorrogado, a seu critério.

§ 8º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 9º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 64. A elaboração do mapa de cotação deverá observar as seguintes diretrizes:

§ 1º. Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, a área competente deverá se certificar da correta compreensão, pelas empresas consultadas, do objeto licitado, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§ 2º. O valor estimado deverá ser definido pela mediana dos preços obtidos pela pesquisa de mercado indicada no artigo 63, excluindo-se os que apresentarem desvios relevantes, superiores ou inferiores a 25% (inferior e superior) da mediana absoluta.

Art.65. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir da composição dos custos unitários de insumos e serviços prevista no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade de definição dos custos nos moldes estabelecidos no “caput” deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em Tabela de referência formalmente aprovada por órgãos e entidades da Administração Pública ou em publicações técnicas especializadas.

Art. 66. Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o artigo 65 deste Regulamento, como ocorre na hipótese de licitações internacionais para obras e serviços de engenharia, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas ou em pesquisa de mercado diretamente com empresas especializadas do ramo pertinente,

aplicando-se, nesse caso, as disposições dos artigos 63 a 65 deste Regulamento, no que couber.

Art. 67. O valor orçado para obras e serviços de engenharia deverá ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente aos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), exceto no caso de licitações internacionais, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que onerem o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e;
- IV - taxa de lucro;

Art. 68. Os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por agentes econômicos com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra deverão apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Art. 69. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o agente econômico não atue como intermediário entre o fabricante e a empresa ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua no mercado nacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no artigo 54 deste Regulamento.

Art. 70. A empresa licitante deverá emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias das contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 71. Pesquisa de preços deverá ser registrada no SEI com sigilo na referida documentação em razão do valor estimado do contrato, sem necessidade de criação de apenso para tanto.

§ 1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a PRODAM- SP registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Art. 72. Em caso de alteração no Termo de Referência, que provoque impacto no valor resultante da pesquisa de preço, deverá ser realizada uma nova pesquisa, bem como nova Liberação Orçamentária que deverá ser realizada pela área competente.

Art. 73. Em respeito à disposição contida no artigo 34, caput da Lei Federal nº 13.303/2016, os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão ser registrados sigilosamente em Processo SEI.

Subseção VIII - Comissões de Licitação e Pregoeiro

Art. 74. As licitações pelos modos aberto, fechado ou combinado serão processadas e julgadas por Comissão ou Pregoeiro, designados para este fim.

§ 1º. A Comissão de que trata o caput será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, capacitados, empregados da PRODAM-SP.

§ 2º. A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo, poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, ficando automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 3º. Atendidos os requisitos regimentais da PRODAM-SP, aos membros das Comissões de Licitação e aos Pregoeiros poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

§ 4º. Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 75. As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um Pregoeiro, auxiliado por uma Equipe de Apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente.

Parágrafo único - Havendo necessidade poderá ser designado Pregoeiro Suplente para condução dos certames licitatórios.

Art. 76. Compete ao Pregoeiro e Equipe de Apoio e às Comissões de Licitação:

I - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

- II - receber e processar os recursos em face das suas decisões;
- III - dar ciência aos interessados das suas decisões;
- IV - encaminhar os autos da licitação devidamente instruído à Diretoria Executiva para deliberação; e
- V - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo, objetivando a aplicação de sanções, de atos praticados durante a sessão pública.

Parágrafo único. É facultado à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme disposições contidas no artigo 36 deste Regulamento.

Art. 77. O recurso, adjudicação e a homologação do certame por parte da Diretoria Executiva deverão ser precedidas de parecer jurídico.

Subseção IX - Participação em Consórcio

Art. 78. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III - apresentação dos documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma;
- IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente; e;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único: O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Subseção X - Preferências nas Aquisições e Contratações

Art. 79. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios contidos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.

Subseção XI - Da Vedaçāo de Participação das Cooperativas

Art. 80. Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação à PRODAM-SP.

Art. 81. Para os fins do disposto no art. 80 deste Regulamento, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

- I - limpeza, asseio, preservação e conservação;
- II - limpeza hospitalar;
- III - lavanderia, inclusive hospitalar;
- IV - segurança, vigilância e portaria;
- V - recepção;

- VI - nutrição e alimentação;
- VII - copeiragem;
- VIII - manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- IX - manutenção e conservação de áreas verdes;
- X - assessoria de imprensa e de relações públicas; e
- XI - transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

Seção IV - Das Exigências de Habilitação

Art. 82. Respeitadas as disposições contidas no artigo 58 da Lei Federal nº 13.303/2016, poderá ser exigida das licitantes a seguinte documentação, para fins de habilitação:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista; e

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Subseção I - Habilitação Jurídica

Art. 83. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores. O objeto social constante no estatuto ou contrato social da licitante deverá ser compatível com o objeto da licitação;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício; e;
- V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Subseção II - Qualificação Técnica

Art. 84. A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto que se mostrem técnica ou economicamente relevantes, indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

- I - inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;
- II - comprovação de capacidade técnica operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, podendo conter indicação das instalações, e do aparelhamento;
- III - se necessário, comprovação de capacidade técnica profissional com indicação de equipe técnica adequada e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;
- V - comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou

documentos de registro;

VI - comprovação do nível de parceria com o fabricante de equipamentos ou soluções de tecnologia de informação e comunicação que integrem o parque tecnológico da PRODAM-SP ou fabricante de equipamentos ou soluções de tecnologia de informação e comunicação que possuam acordos firmados com a PRODAM-SP;

VII - comprovação do nível de parceria com o fabricante de equipamentos ou soluções de tecnologia de informação e comunicação que possuam acordos firmados com a PRODAM-SP e que necessitem de processo licitatório específico para a sua operacionalização;

VIII - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;

IX - atestado de visita técnica, quando previamente justificada no processo a necessidade e exigida no edital, sendo vedada a fixação de data única para a sua realização e;

X - realização de Prova de Conceito (POC), para os casos em que o objeto se referir a sistemas, soluções ou softwares cujos padrões mínimos de aceitabilidade necessitem ser demonstrados de forma clara, concisa e objetiva:

- a) caberá à área demandante especificar no edital quais os critérios que deverão ser adotados para a realização da Prova de Conceito, contendo todas as exigências que deverão ser atendidas pela licitante durante a realização da POC;
- b) em se tratando de processo licitatório, a Prova de Conceito somente será exigida do licitante cuja proposta tenha sido classificada na fase de julgamento, podendo ser realizada nas dependências da PRODAM-SP ou por meio de videochamada, a critério da PRODAM-SP;
- c) a Prova de Conceito poderá ser realizada a fim de fornecer subsídios à PRODAM-SP para a promoção de eventual processo licitatório ou contratação; e
- d) o julgamento da Prova de Conceito caberá sempre à área demandante, que emitirá relatório contendo o resultado de sua realização.

Parágrafo único. A exigência de atestado de visita técnica será excepcional e deverá ser justificada pela unidade de gestão técnica, de forma a demonstrar que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas.

Art. 85. Os atestados de capacidade técnica operacional, conforme previsto no edital, poderão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e deverão comprovar experiência e bom desempenho anterior em contrato com objeto similar, da mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, que especifiquem em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida, ou outro percentual inferior, devida e tecnicamente justificado.

§ 1º. Será permitido o somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quantos dispuser o licitante.

§ 2º. Será permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar e em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica.

§ 3º. Em licitações do tipo técnica e preço, será vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

§ 4º. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato, ou outros dados que permitam a conferência das informações.

§ 5º. Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela PRODAM-SP.

Art. 86. A comprovação da qualificação técnico-profissional deverá ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado.

§ 1º. A comprovação de vínculo profissional poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

§ 2º. A comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Art. 87. A comprovação do nível de parceria prevista nos incisos VI e VII do artigo 84 deste Regulamento poderá se dar através de documento emitido pelo próprio fabricante em nome da licitante, ou através de documentos extraídos do próprio endereço eletrônico do fabricante, cuja validade possa ser certificada.

Subseção III - Qualificação Econômico-Financeira

Art. 88. Para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, o edital poderá exigir, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, os seguintes documentos e informações:

I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual; e;

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, por meio dos critérios abaixo, isolados ou cumulativamente:

- a) comprovação de patrimônio líquido ou capital social de até 10% (dez por cento) do valor final da proposta vencedora, por meio da apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios; e
- b) comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados pela área competente, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

Parágrafo único. A exigência constante neste artigo limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Subseção IV - Regularidade Fiscal

Art. 89. Nas licitações que tenham por objeto a prestação de serviços, os licitantes deverão apresentar, quando solicitado no instrumento convocatório, os seguintes documentos para fins de comprovação de regularidade fiscal:

I - prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;

II - prova de regularidade com a Fazenda Federal e o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); e;

IV - prova de regularidade com débitos trabalhistas, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Art. 90. Nas licitações em que for utilizado o critério de julgamento de maior oferta, poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia, a título de adiantamento, cujo valor será definido no instrumento convocatório.

§ 1º. Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, poderão ser dispensados os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira.

§ 2º. O licitante vencedor perderá a quantia em favor da PRODAM-SP, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado no instrumento convocatório.

Subseção VI - Disposições Gerais sobre Habilitação

Art. 91. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia simples ou autenticada em cartório ou por empregado da PRODAM-SP, membro da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Registro Cadastral do Sistema Eletrônico utilizado pela PRODAM-SP para realização da licitação, ou, no caso de utilização Portal de Compras do Governo Federal, pelos registros cadastrais correspondentes.

§ 2º. As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 92. A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

- I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas da licitante cuja proposta tenha sido classificada na fase de julgamento, exceto no caso de inversão de fases;
- II - no caso de inversão de fases, somente serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;
- III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental; e
- IV - o Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como a Comissão de Licitações, poderão realizar diligência a fim de comprovar a legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, através de cópia do respectivo contrato, nota fiscal relacionada, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços, bem como para esclarecer eventuais dúvidas financeiras, fiscais ou jurídicas de habilitação.;

Art. 93. A exigência dos documentos de habilitação é ato discricionário da PRODAM-SP, que poderá, através das áreas competentes, auxiliados, caso necessário, pelas

demais áreas da empresa, indicar aqueles que se mostrem mais adequados, de acordo com o objeto a ser licitado.

Seção V - Fase Externa

Subseção I - Publicidade do Instrumento Convocatório

Art. 94. Aprovada a minuta do edital e verificada a regularidade da instrução do processo, será providenciada a publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e na internet, com a divulgação da data de realização do certame, o objeto da contratação, a forma de apresentação das propostas e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado.

§ 1º. Os procedimentos licitatórios promovidos com base no disposto da Lei 13.303/2016, serão adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I - para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.
- II - para contratação de obras e serviços:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.
 - c) - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, para concurso público, e para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 2º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 3º. Em caso específico de utilização da modalidade de licitação pregão, conforme disposto na Lei 14.133/2021:

- a) Para a aquisição de bens será adotado o prazo de 8 (oito) dias úteis; e
- b) Para contratação de serviços, o prazo será de 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia.

Subseção II - Pedidos de Esclarecimento, Impugnações e Alterações do Instrumento Convocatório

Art. 95. O Edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de pedidos de esclarecimento ou impugnações às suas disposições.

Parágrafo único: O prazo para apresentação de pedidos de esclarecimento e interposição de impugnações deverá ser de no mínimo 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para a realização do certame, devendo a PRODAM-SP providenciar as respostas em até 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.

Art. 96. As respostas a pedidos de esclarecimentos e impugnações serão elaboradas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, na modalidade Pregão, ou pela Comissão, nos demais casos, que poderão solicitar o apoio das áreas competentes, conforme o caso, para formular sua resposta aos licitantes.

§ 1º. O(s) parecer(es) das áreas competentes deverá(ão) ser encaminhado(s), em prazo hábil, ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação, a fim de viabilizar a divulgação da resposta dentro do prazo estipulado no edital.

§ 2º. Não serão respondidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações interpostos fora do prazo estabelecido no Edital.

Art. 97. Verificada a necessidade de alteração do edital e/ou seus anexos, a área competente encaminhará o Processo à área demandante, que tomará as providências necessárias, sugerindo novo texto.

§ 1º. Havendo alterações, o Processo Administrativo deverá ser submetido novamente à área competente para reanálise e aprovação.

§ 2º. Caso as alterações no Termo de Referência e Edital impactem nos valores, quantitativos, descritivos técnicos, questões financeiras, a área competente deverá realizar nova Pesquisa de Preços e, caso o valor da nova pesquisa seja superior à anterior, submetê-la à área demandante, para aprovações de alçada.

§ 3º. Qualquer alteração do edital que influencie diretamente na elaboração das propostas implica na sua republicação, abrindo-se novamente o prazo legal.

Subseção III - Modo de Disputa Aberto

Art. 98. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único: O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores e/ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 99. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma eletrônica, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II - o Pregoeiro convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for cobrada.

Art. 100. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único: São considerados intermediários os lances:

- I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou,
- II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Subseção IV - Modo de Disputa Fechado

Art. 101. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Subseção V - Combinação dos Modos de Disputa

Art. 102. Poderá ser adotado o modo de disputa diverso, aberto ou fechado, independente de parcelamento de objeto.

Subseção VI - Sessão Pública

Art. 103. O processamento e o julgamento das licitações realizadas pela PRODAM-SP observarão os critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla

publicidade e transparéncia, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Parágrafo único. Os atos da licitação serão divulgados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e na internet e, se for o caso, no Portal de Compras do Governo Federal ou outro Portal utilizado para fins de processamento da licitação, sem prejuízo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Subseção VII - Da Comissão de Licitações

Art. 104. A constituição da Comissão de Licitações é ato privativo do Diretor-Presidente, que poderá se subsidiar de indicações realizadas pelos demais Diretores.

§ 1º. A Comissão de Licitações deverá ser integrada por no mínimo um integrante das ÁREAS DEMANDANTE, JURÍDICA, FINANCEIRA e de COMPRAS.

§ 2º. É facultada à PRODAM-SP a constituição de Comissões específicas para condução de processos de forma individualizada ou uma geral para a condução de todos os processos licitatórios promovidas no seu âmbito.

Subseção VIII - Recursos

Art. 105. Encerrada a etapa da habilitação e declarado o vencedor, será concedido aos licitantes a oportunidade para a interposição de recursos.

§ 1º. O licitante deverá manifestar a intenção de recorrer, quando será aberto o prazo para apresentação de razões recursais pelos licitantes participantes.

§ 2º. A falta de manifestação do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação e homologação do objeto da licitação pela Autoridade Competente.

Art. 106. Em caso específico de utilização do disposto na Lei 13.303/2016, as razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

Art. 107. O recurso será dirigido à Comissão de Licitações, que apreciará sua admissibilidade, devendo se manifestar em até 05 (cinco) dias úteis de forma motivada e objetiva.

Art. 108. Em caso específico de utilização do disposto na Lei 14.133/2021, as razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Art. 109. O recurso de que trata o art. 108 será dirigido ao pregoeiro, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 110. Tanto o pregoeiro, nos casos da utilização da modalidade pregão, quanto a Comissão de Licitação poderão se subsidiar das áreas competentes e demais áreas da Empresa para formular seu convencimento.

Art. 111. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 112. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela PRODAM-SP.

Art. 113. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 114. No caso da inversão de fases, será dada oportunidade aos licitantes de apresentarem recurso após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Art. 115. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor e homologará o procedimento licitatório.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no §3º do artigo 57, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no inciso II do § 2º do artigo 75 da referida Lei, quem dispuser de

competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Art. 116. Após a homologação pela autoridade competente a GFC publica o referido ato. Formalizado o instrumento contratual, o adjudicatário será convocado para assinar o instrumento no prazo definido em edital.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Seção VI - Das Alienações de Bens

Art. 117. A alienação de bens realizada pela PRODAM-SP será precedida de:

- I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XV a XVII do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016; e
- II - licitação, ressalvado o previsto no §3º do artigo 28 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 1º. A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- a) incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da PRODAM-SP;
- b) classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;
- c) classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;
- d) classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- e) custo de carregamento no estoque;
- f) tempo de permanência do bem em estoque;
- g) depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como

depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

- h) custo de oportunidade do capital; e
- i) outros fatores ou redutores de igual relevância.

§ 2º. Caso o valor total de avaliação seja inferior à soma do valor total residual dos bens, será responsabilidade da Diretoria de Administração e Finanças aprovar a avaliação.

§ 3º. O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de bens inservíveis serão regulamentadas por Instrumento Normativo e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

- a) alienação gratuita ou onerosa; e
- b) cessão ou comodato.

§ 4º. O bem considerado genericamente inservível para a PRODAM-SP deverá ser classificado como:

- a) ocioso - situação em que o bem encontra-se em perfeitas condições de uso, mas não pode ser aproveitado;
- b) recuperável - situação em que o bem não se encontra em condição de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou a análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;
- c) antieconômico - situação em que a manutenção do bem for onerosa ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo; e
- d) irrecuperável - situação em que o bem não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características ou em razão de ser seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de análise de seu custo e benefício demonstrar ser injustificada a sua recuperação.

Seção VII - Da subcontratação

Art. 118. A PRODAM avaliará a condição de subcontratação de partes do objeto, decidindo motivadamente a este respeito, incluindo o regramento adotado no instrumento convocatório, o percentual limitador de até 30% dos itens e/ou serviços passíveis de subcontratação.

Parágrafo único. A contratada apresentará à PRODAM documentação da subcontratada que comprove as condições de habilitação estabelecidas no edital de licitação, quanto a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e

qualificação técnica compatíveis com os serviços a serem subcontratados, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Art. 119. A contratada não poderá subcontratar e/ou transferir as obras e/ou serviços que compõem o escopo da contratação sem prévia e expressa autorização da PRODAM.

Art. 120. Não poderá figurar como subcontratada a empresa que:

- a) Tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- b) Tenha participado direta ou indiretamente da elaboração do projeto básico ou executivo da licitação; e
- c) Esteja impedida de participar de licitações e ser contratada nos termos do art. 38 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 121. O pagamento pela execução do serviço subcontratado, desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato, poderá ser feito pela PRODAM, direta e exclusivamente, à subcontratada, não se caracterizando sub-rogação nem cessão parcial do contrato, sendo a contratada a única responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

CAPÍTULO IV - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 122. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- IV - quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
- IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 123. Os Órgãos Participantes interessados em aderir à ata de registro de preços da PRODAM-SP, deverão manifestar intenção conforme previsto no Decreto 62.100/2022, atentando-se à justificativa dos quantitativos constantes na referida ata.

Art. 124. O registro de preços será feito mediante pregão ou procedimento licitatório previstos nas Leis 13.303/2016, Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 62.100/2022, procedimento a ser processado pela PRODAM-SP e precedido de pesquisa de mercado.

§ 1º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 125. Após o encerramento da fase de habilitação, os licitantes remanescentes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor.

§ 1º A apresentação de novas propostas na forma do “caput” deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 2º Será analisada a documentação de habilitação dos licitantes que tiverem apresentado proposta nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 126. Homologado o resultado da licitação, será lavrada ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§ 1º Serão convocados para assinar a ata de registro de preços os licitantes vencedores e aqueles que tiverem ofertado proposta nas condições definidas nos §§ 1º e 2º do art. 125, especificando-se, na ata, a ordem de classificação.

§ 2º O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Após a adoção dos procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a PRODAM-SP providenciará a publicação da ata de registro de preços e, se for o caso, do ato que promover a exclusão.

Art. 127. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período, desde que:

- I - o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações; e
- II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

§ 1º A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

§ 2º Os quantitativos estimados na ata de registro de preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pela PRODAM-SP e pelos Órgãos Participantes.

Art. 128. Os fornecedores incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata.

Art. 129. A contratação com os fornecedores, após a indicação pela PRODAM-SP, quando for o caso, será formalizada pelo Órgão Participante, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, nos moldes previstos no edital.

Parágrafo único. Havendo pedido de revisão pendente de deliberação, a PRODAM-SP e os Órgãos Participantes deverão cumprir as condições estabelecidas no Decreto 62.100/2022.

Art. 130. Diante da recusa de contratação pelo detentor da Ata de Registro de Preços, o Órgão Participante convocará os detentores remanescentes, se houver, observada a ordem de classificação.

§ 1º Na hipótese do “caput” deste artigo, o Órgão Participante informará a PRODAM-SP a recusa de contratação do detentor da ata.

§ 2º A PRODAM-SP deliberará sobre a aceitabilidade da justificativa apresentada pelo detentor da ata, importando a não aceitação no cancelamento do seu registro de preços, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 3º A aceitação da justificativa importará na manutenção do detentor na ata de registro de preços, assegurada sua posição na classificação.

Art. 131. Para as licitações que contemplem cotas reservadas a microempresas e empresas de pequeno porte e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo objeto, a PRODAM-SP:

I - organizará os quantitativos individuais destinados aos Órgãos Participantes; e

II - deverá dar prioridade de consumo das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Art. 132. Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

Art. 133. A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo a PRODAM-SP convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 134. O pedido de revisão de preços será processado e julgado pela PRODAM-SP.

Art. 135. O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na ata;
- III - deixar, injustificadamente, de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV - recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;
- V - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública; e
- VI - declaração inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública.

Art. 136. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 137. A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

Art. 138. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, desde que devidamente comprovada a vantagem da utilização.

Parágrafo único. As contratações dos Órgãos Participantes poderão superar, excepcionalmente, em até 100% (cem por cento) os quantitativos estimados, desde

que devidamente justificado e observado, no conjunto das contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, o limite estabelecido pelo inciso II do § 2º do artigo 139 deste Regulamento.

Art. 139. A PRODAM-SP deverá ser previamente consultada e autorizar a utilização da ata de registro de preço por órgão ou entidade não participante.

§ 1º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º As aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não participante não poderão exceder:

- I - por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para a PRODAM-SP e para os órgãos participantes; e
- II - no conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

§ 3º As adesões e contratações serão autorizadas preferencialmente sobre a cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, com a anuência da respectiva detentora, até o limite estabelecido na referida cota em face da totalidade do objeto, sendo as demais adesões e contratações autorizadas sobre a cota remanescente, consultada a detentora desta última cota.

Art. 140. Fica facultada a utilização, pela PRODAM-SP, dos registros de preços de outros entes federativos, desde que demonstrada a vantajosidade.

Art. 141. As disposições contidas neste capítulo estão em consonância com o Decreto Municipal nº 62.100/2022.

CAPÍTULO V - CONTRATOS

Art. 142. Os contratos celebrados no âmbito da PRODAM-SP serão regidos pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei Federal nº 13.303/2016, subsidiariamente pela Lei Federal nº 14.133/21, pelo Decreto Municipal nº 62.100/22, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 143. Os contratos disciplinados neste Regulamento deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas que disponham sobre:

- I - o objeto contratado e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

- a) o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- b) os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- c) as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- d) os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- e) os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- f) a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao processo de dispensa ou contratação direta, bem como ao lance ou proposta apresentada pelo contratado;
- g) a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- h) o compromisso do contratado de observar e cumprir rigorosamente a legislação vigente e aplicável ao seu modelo de negócio, incluindo, mas não se limitando, a legislação brasileira anticorrupção;
- i) o compromisso do contratado em cumprir e respeitar as disposições trazidas no Código de Conduta e Integridade da PRODAM-SP;
- j) matriz de risco, quando o caso;
- k) a responsabilidade civil do contratado nos termos do art. 76 e 77 da Lei 13.303/2016; e
- l) proteção de dados pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, sempre que aplicável, conforme a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”).

Art. 144. A PRODAM-SP poderá celebrar contrato de patrocínio para atender aos seus objetivos de marketing e comunicação institucionais e/ou mercadológicos, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca e/ou produtos e serviços.

§1º Para contratos de patrocínio de projetos beneficiados por leis de incentivo fiscal, a PRODAM-SP deverá prever, adicionalmente, a observância à legislação específica aplicável.

§2º Os procedimentos relacionados ao planejamento, celebração, pagamento e acompanhamento serão definidos em normativo próprio

Art. 145. Previamente à formalização do contrato, deverá ser avaliado pela área competente se todos os documentos exigidos no processo licitatório estão atualizados.

Art. 146. O interessado será convocado para, em até 5 (cinco) dias úteis, assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o termo equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidos no edital ou decisão de contratação direta, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º No caso de encaminhamento do contrato ou termo equivalente por correspondência eletrônica, o interessado deverá providenciar a sua assinatura e devolução em até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 2º Todos os documentos pertinentes ao contrato, preferencialmente as assinaturas serão eletrônicas com certificado digital ICP-Brasil ou plataforma GOV.BR .

§ 3º A PRODAM-SP não realiza assinaturas por demais plataformas.

§ 4º As assinaturas físicas serão realizadas quando a impossibilidade da assinatura digital.

§ 5º Os prazos constantes do “caput” e § 1º poderão ser prorrogados 1 (uma) vez, por igual período.

§ 6º Nas hipóteses em que os vencedores da licitação são empresas constituídas em consórcio, os prazos do “caput” e § 1º deste artigo poderão ser ampliados, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

Art. 147. A PRODAM-SP poderá exigir a prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes do artigo 70 da Lei Federal nº 13.303/2016, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e revisões, observando, ainda, o seguinte:

I - o contratado deverá apresentar comprovante de prestação de garantia, no prazo definido de 15 (quinze) dias, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária;

II - a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá assegurar o pagamento de:

- a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
- b) prejuízos diretos causados à PRODAM-SP decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- c) multas moratórias e compensatórias aplicadas pela PRODAM-SP ao contratado; e

d) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pelo contratado, quando couber.

III - inobservância do prazo fixado para apresentação do comprovante de prestação de garantia, acarretará aplicação de multa a ser definida em instrumento contratual;

IV - o atraso injustificado autorizará a PRODAM-SP a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VI do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016;

V - não serão aceitas estipulações que restrinjam indevidamente a amplitude da cobertura da garantia ou que estejam em desacordo com os padrões eventualmente fixados pelos órgãos reguladores;

VI - havendo necessidade de alteração ou complementação da garantia, o Contratado deverá efetuar a pertinente adequação, no prazo fixado, sob pena de aplicação de sanções administrativas;

VII - A garantia prestada suportará os ônus decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais, inclusive os débitos trabalhistas e previdenciários, respondendo, também, pelas multas impostas pelo órgão ou entidade municipais, independentemente de outras cominações legais;

VIII - A garantia prestada deverá ser retida, mesmo após o término da vigência do contrato, até o atestado do cumprimento de todas as obrigações contratuais ou quando em curso ação trabalhista ajuizada por empregado da contratada em face da Administração Pública Municipal, tendo como fundamento a prestação de serviços durante a execução do contrato, que poderá prever, ainda, a utilização do valor da garantia contratual retida como depósito judicial, se ainda não garantido o juízo pelo contratado; e

IX - a garantia será liberada após a verificação, pelo Gestor do Contrato, do adequado cumprimento das obrigações pactuadas, observando-se o dever de atualizar monetariamente os valores, em caso de caução em dinheiro, respeitada às condições dos incisos VII e VIII.

Art. 148. A determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse, conforme disposto na Lei Federal nº Lei 14.770 de 22.12.2023.

Art. 149. A formalização do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras. No caso em questão, será formalizado o “pedido de compra” conforme alçada de responsabilidade definida por Instrumento Normativo e emitido via Protheus.

Seção I - Da Contratação de Prestação de Serviços com Regime de Dedição Exclusiva e com Predominância de Mão de Obra

Art. 150. Considera-se contrato de serviços contínuos com predominância de mão de obra aquele em que a mão de obra, ainda que não dedicada exclusivamente à execução do objeto contratado, responda por mais de 50% (cinquenta por cento) dos custos da contratação, segundo orçamento estimado.

Art. 151. Os contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, deverão prever expressamente:

I - a obrigação do contratado em:

- a) arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas dos empregados que participem da execução do objeto contratual;
- b) enviar à PRODAM e manter atualizado o rol de todos os funcionários que participem da execução do objeto contratual;
- c) providenciar para que todos os empregados vinculados ao contrato recebam seus pagamentos em agência bancária localizada no Município ou na região metropolitana onde serão prestados os serviços;
- d) viabilizar a emissão do cartão cidadão pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados;
- e) oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para que obtenham os extratos dos recolhimentos de suas contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos seus depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- f) destacar e manter o número exigido ou, quando não fixado, o montante necessário de empregados, compatível com a natureza, quantidade, extensão e demais características dos serviços objeto do contrato;
- g) demonstrar, em até 30 (trinta) dias, contados do início da execução do respectivo contrato, que possui sede, filial, escritório ou preposto à disposição dos empregados e da PRODAM ou na região metropolitana onde serão prestados os serviços, sob pena de incorrer nas sanções contratuais e rescisão do ajuste;
- h) apresentar, quando solicitado pela PRODAM, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato.

II - que o pagamento relativo ao último mês de prestação dos serviços, em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato, ficará condicionado, sem prejuízo dos demais documentos exigidos, à apresentação de cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, devidamente homologados, dos empregados vinculados à prestação dos respectivos serviços, ou à comprovação da realocação dos referidos empregados para prestar outros serviços;

III - a inserção de cláusula específica prevendo a aplicação de sanções administrativas, em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelo contratado.

Seção II - Alterações Contratuais

Art. 152. O contrato somente poderá ser alterado por acordo entre as partes, nas hipóteses estabelecidas no artigo 81, da Lei Federal nº 13.303/2016, vedado o ajuste que resulte em violação a obrigação de licitar.

Art. 153. As alterações para acréscimos ou supressões deverão respeitar os percentuais estabelecidos no artigo 81, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 154. O apostilamento previsto no §7 do art. 81 da Lei nº 13.303/2016, poderá ser realizado nas hipóteses de correção de erro material, podendo sua formalização se dar de forma simplificada.

Art. 155. No contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência será prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registrado nos autos as ocorrências e motivações supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, registradas e fundamentadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Subseção I - Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Art. 156. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato é mantido por meio de:

I - reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário;

II - revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima; e

III - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data

vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 157. O instrumento de contrato deve estabelecer o índice ou combinação de índice para o reajuste.

§ 1º. O reajuste deverá observar a periodicidade estabelecida no instrumento contratual, que não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, cujo termo inicial será a data da apresentação da proposta, nos termos do §1 do art. 3º da Lei 10.192/2001.

§ 2º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato não caracteriza alteração do contrato e pode ser registrada por simples apostila.

Art. 158. Os pleitos contidos no art. 156 deste Regulamento, deverão ser precedidos de solicitação do contratado, acompanhada de comprovação:

I - dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;

II - da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão; e

III - de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos o total do contrato.

Parágrafo único. Cabe à área competente a análise técnica de seu cabimento referente ao pedido de revisão de que trata esse artigo, que posteriormente será objeto de exame e parecer jurídico.

Art. 159. A matriz de riscos, quando existente no contrato, define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para os pleitos conforme art. 156 deste Regulamento.

Art. 160. Na hipótese prevista no artigo 158, a formalização do termo aditivo a ser firmado com os valores revistos dependerão de autorização prévia da autoridade competente, de acordo com a alçada de aprovação definida por Instrumento Normativo da PRODAM-SP.

Art. 161. Os pleitos estabelecidos pelo art. 156 deste Regulamento deverão ser apresentados pelo contratado/detentor da Ata de Registro de Preços, não ocorrendo a suspensão das obrigações assumidas no ajuste, que deverão ser integralmente cumpridas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas no Contrato ou Ata de Registro de Preços.

Subseção II - Formalização da Alteração do Contrato

Art. 162. A alteração contratual, quando motivada pela PRODAM-SP deverá observar o seguinte procedimento:

- I - justificativa técnica quanto à necessidade da alteração, seja prorrogação, acréscimo ou supressão;
- II - termo de referência quando houver modificação do objeto;
- III - documentos que comprovem que a contratada mantém as condições habilitatórias exigidas na contratação; e
- IV - será formalizada por termo aditivo firmado pela autoridade competente.

Seção III - Da Gestão e Fiscalização dos Contratos e Recebimento do Objeto

Art. 163. Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir a execução integral do objeto do contrato e o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

§ 1º. A gestão dos contratos celebrados no âmbito da PRODAM-SP será de competência da área demandante, interessada na execução do objeto contratual.

§ 2º. A competência para designação do gestor e do fiscal do contrato e seus respectivos substitutos é do Diretor da área demandante, que os designará formalmente, conforme Normativo interno.

Art. 164. A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários, de forma a demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no instrumento contratual.

Art. 165. Os contratos poderão ser acompanhados e fiscalizados, de forma excepcional e devidamente justificada, por meio de prestadores de serviços técnicos especializados, contratados especificamente para esta finalidade nos termos deste Regulamento e da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 166. A gestão do contrato abrangerá o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Art. 167. O gestor do contrato, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deverá comunicar imediatamente ao Diretor da área competente, todas as ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Art. 168. O gestor do contrato, após a assinatura do contrato e antes do início da sua execução, dependendo do objeto do contrato poderá promover reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes os técnicos responsáveis pela elaboração do termo de referência ou projeto básico, e o preposto do contratado.

Art. 169. Durante a execução do contrato, constatada qualquer irregularidade na execução contratual, o gestor do contrato deverá, se possível, saneá-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como a rescisão contratual.

Art. 170. O objeto do contrato será recebido de acordo com as seguintes condições:

- I - Obras e Serviços: definitivamente, pelo Gestor do Contrato, mediante termo circunstanciado, que comprove o atendimento das exigências contratuais; e
- II - Materiais e Equipamentos: definitivamente, pelo Gestor do Contrato, mediante termo circunstanciado, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do bem com a proposta e consequente aceitação.

§ 1º. O Termo Circunstanciado será dispensado para materiais de consumo imediato e/ou de pequenos valores, como material de limpeza, material de copa e cozinha, gêneros perecíveis, alimentação preparada, material de escritório, livros, periódicos, dentre outros, os quais serão recebidos mediante simples recibo ou certificação da nota fiscal assinada pelo Gestor do Contrato.

§ 2º. O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato dentro dos limites estabelecidos pela legislação aplicável e o previsto no contrato.

§ 3º. Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da Autoridade Competente, formalizada entre as partes através de apostilamento, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 4º. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao Gestor do Contrato atestar as parcelas recebidas definitivamente.

§ 5º. No caso de obras e serviços de engenharia, poderá ser emitido termo de recebimento provisório em prazo a ser definido pela área demandante, ficando a

emissão do termo definitivo condicionado à comprovação do atendimento das condições contidas nos respectivos projetos e higidez da obra ou serviço.

Art. 171. Salvo disposições contrárias constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 172. A PRODAM-SP deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção IV - Rescisão do Contrato

Art. 173. A inexecução parcial ou total do contrato poderá ensejar a sua rescisão:

I - de forma unilateral, nos termos do art. 473 do Código Civil, nas seguintes hipóteses:

- a) Inexecução total do contrato, incluindo a hipótese prevista no artigo 395, parágrafo único do Código Civil;
- b) Atraso injustificado no início do serviço;
- c) Paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à PRODAM-SP;
- d) Cometimento reiterado de faltas na sua execução que impeçam o prosseguimento do contrato;
- e) Transferência, no todo ou em parte, deste contrato, sem prévia e expressa autorização da PRODAM-SP;
- f) Decretação de falência;
- g) Dissolução da sociedade;
- h) Descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- i) Prática pelo contratado de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei n° 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e Lei n° 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); e
- j) Prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da PRODAM-SP, direta ou indiretamente.

II - por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a PRODAM-SP e para o contratado; e

III - por determinação judicial.

Art. 174. Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a PRODAM-SP a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à PRODAM-SP;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da PRODAM-SP decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;
- VIII - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato; e
- XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados.

Art. 175. O descumprimento, por parte do contratado, das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação darão ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções previstas no contrato.

Parágrafo único. A PRODAM-SP poderá conceder prazo para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade de a empresa corrigir a situação.

CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 176. As sanções administrativas serão aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. A aplicação das sanções administrativas deverá ser solicitada pelo Gestor do contrato, que deverá apresentar relatório contendo os motivos ensejadores da aplicação.

§ 2º. Cabendo a área competente a aplicação da sanção administrativa.

§ 3º. Com relação as sanções administrativas aplicáveis aos licitantes, caberá a área competente ou Pregoeiro(a) provocar o setor jurídico para providências cabíveis.

Art. 177. As notificações extrajudiciais às empresas que respondem às sanções poderão ser enviadas por meio eletrônico, do mesmo modo que se faculta o recebimento por mesmo meio da defesa prévia e do recurso administrativo.

Art. 178. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

- I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II - danos resultantes da infração;
- III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza;
- V - o histórico disciplinar da sancionada, no contexto do contrato/cadastro vigente; e
- VI - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

Art. 179. Será aplicada a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a PRODAM-SP, por prazo não superior a 2 (dois) anos, em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano à PRODAM-SP, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros, inclusive perda de proposta mais vantajosa em certame.

Parágrafo único. Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 1 a 6 meses), média (de 7 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

Art. 180. A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 181. Para a dispensa da aplicação de sanções é imprescindível expressa manifestação do Gestor do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário, ou alegação de ausência de má-fé.

Art. 182. Após a intimação da decisão de julgamento do recurso, o processo administrativo será encerrado, não sendo cabível renovação do recurso, pedido de reconsideração, representação ou outra espécie de impugnação em face da referida decisão.

§ 1º. Na hipótese de aplicação de multa, o valor correspondente poderá ser descontado do que o contratado estiver a receber.

§ 2º. Encerrado o contrato sem que o montante total da multa tenha sido adimplido, a cobrança dos valores residuais poderá ser objeto de cobrança extrajudicial ou judicial, sendo facultado à PRODAM-SP optar por uma ou outra.

Art. 183. As decisões da PRODAM-SP referentes à efetiva aplicação da penalidade ou sua dispensa serão publicadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 184. Será possível o deferimento do pedido da apena de parcelamento da penalidade de multa aplicada, a depender das circunstâncias do caso concreto.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185. Até que esteja em operação o cadastro de fornecedores previsto neste Regulamento, a PRODAM-SP poderá utilizar os cadastros mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 186. Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.

Art. 187. Aplicam-se as normas de direito penal contidas no Capítulo II-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 188. O esclarecimento e disciplina de questões relacionadas aos trâmites previstos neste Regulamento poderão ser realizados através de normatização interna.

Parágrafo único: O detalhamento e demonstração da execução das etapas processuais, as responsabilidades das áreas, sistemas utilizados, processos, fluxos, prazos e demais informações previstas neste Regulamento, quando necessário, serão objeto de Normatização Interna, devidamente formalizada.

Art. 189. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pela Lei nº 13.303/2016, legislação específica, se o caso, e pelos princípios gerais do Direito.

Art. 190. Ficam revogadas os Instrumentos Normativos que confrontem com o disposto no presente Regulamento.

Art. 191. O presente regulamento, aprovado pela diretoria executiva da PRODAM-SP, entrará em vigor após a data de sua efetiva publicação.

DOCUMENTOS ANEXOS

Para acessar os arquivos dos documentos anexos, clique nos links abaixo:

1. [Tabela de Níveis de Competência para Atos e Despachos nos Processos de Contratações e Aquisições acima de R\\$ 75.000,00 e para Obras e Serviços de Engenharia acima de R\\$ 150.000,00](#)
2. [Tabelas de Níveis de Competência para Aprovação de Solicitação de Compras \(SC\)](#)
3. [Roteiro para Elaboração da Justificativa Técnica](#)
4. [Roteiro para Elaboração do Termo de Referência / Projeto Básico](#)
5. [Requisitos para Aquisição de Bens / Serviços](#)
6. [Modelo de Tabela de Matriz de Risco](#)
7. [Modelo de Minuta de Edital](#)
8. [Modelo de Minuta de Ata de Registro de Preços](#)
9. [Modelo de Minuta de Contrato de Aquisição – Prestação de Serviços](#)
10. [Modelo de Minuta de Contrato de Prestação de Serviços-Cessão de Mão de Obra](#)
11. [Modelo de Minuta de Acordo Operacional](#)
12. [Modelo de Termo de Visita Técnica](#)
13. [Modelo de Termo de Renúncia a Visita Técnica](#)
14. [Modelo de Declaração de Não Impedimento de Participar de Licitação e/ou de Contratar](#)
15. [Modelo de Solicitação de Liberação Orçamentária](#)
16. [Modelo de Proposta Comercial](#)
17. [Modelo de Planilha de Formação de Custo](#)
18. [Modelo de Termo de Recebimento Provisório](#)
19. [Modelo de Aceite Definitivo de Pagamento](#)
20. [Modelo de Termo de Responsabilidade de Terceiros e Adesão ao Código de Conduta e Integridade](#)
21. [Fluxograma – Realizar Licitação – Litar Fase Interna](#)

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021

Dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Lei Federal nº 13.709, de 14/08/2018

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A elaboração deste Regulamento foi motivada por esta lei.

Lei nº 12.846/2013, de 01/08/2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Lei Federal nº 10.973, de 02/12/2014

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

Lei Federal nº 10.192, de 14/02/2001

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Lei Federal nº 8.429, de 02/07/1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa.

Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Decreto nº 10.024, de 20/09/2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

MUNICIPAL

Lei Municipal nº 14.094, de 06/12/2005

Lei de criação do Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL.

Decreto Municipal nº 62.100, de 27/12/2022

Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

Decreto Municipal nº 57.653, de 07/04/2017

Dispõe sobre a Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - PMGTC, no âmbito da Administração Pública Municipal.

[Decreto Municipal nº 56.633, de 23/11/2015](#)

Acrescenta o § 1º-a ao artigo 3º do decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, para o fim de prever a obrigatoriedade de inclusão da cláusula anticorrupção que especifica nos contratos administrativos.

[Decreto Municipal 56.475, de 04/11/2015](#)

Disciplina o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas - ME e às empresas de pequeno porte - EPP, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, para os fins de contratações públicas de bens, serviços e obras, em conformidade com os artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

[Decreto Municipal nº 47.096 de 21/03/2006](#)

Regulamenta a Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, que cria o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL.

DOCUMENTOS REVOGADOS

Este Regulamento revoga e substitui os seguintes documentos normativos e demais disposições em contrário:

- Regulamento Interno de Licitações e Contratos - versão 4 de 04/11/2025;

FORMALIZAÇÃO E APROVAÇÃO

Este Regulamento foi aprovado pela Diretoria-Executiva da PRODAM-SP, na 2.383^a reunião de Diretoria realizada em 23/12/2025.

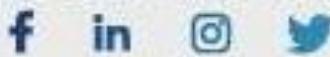
HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES E VERSÕES

Versão	Data	Alteração	Origem da Alteração
1.0	28/06/2018	Primeira versão	Atendimento à Lei 13.303/16.
2.0	22/09/2020	Revisão de conteúdo.	Adequação de conteúdo.
3.0	15/03/2024	Revisão de conteúdo.	Adequação de conteúdo.
4.0	04/11/2025	Revisão de conteúdo.	Solicitação da gestão
5.0	30/12/2025	Revisão de conteúdo	Solicitação da gestão



Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo

Rua Libero Badaró, 425 - Centro - CEP: 01009-905 - São Paulo - SP



/ProdamSP